



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Ailton Medeiros Siebra		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Orlando Gouveia, aluno do Colégio Estadual Wilson Gonçalves, de Crato, em conformidade com os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10488206-9	PARECER Nº 0101/2011	APROVADO EM: 15.03.2011

I – RELATÓRIO

José Ailton Medeiros Siebra, diretor do Colégio Estadual Wilson Gonçalves, instituição localizada na Praça Dr. Joaquim Fernandes Teles, s/n, Pimenta, CEP: 63.100-000, Crato, pertencente à rede estadual de ensino, mediante o processo nº 10488206-9, solicita deste Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de José Orlando Gouveia, egresso desde 1992, do curso magistério de 1ª à 4ª série ofertado por esse Colégio.

Segue abaixo descrita a situação que motivou o encaminhamento do presente processo:

Esclarece referido diretor que José Orlando Gouveia, atualmente com 41 anos de idade, estudou no Colégio no período 1990-1992, cursando o Magistério de 1ª à 4ª série, então ofertado. Na 1ª série, cursada em 1990, ele fora reprovado em Matemática, com a média 6,0, pois, à época, a média mínima vigente era 7,0. Assumindo a falha, a direção do Colégio informa que mesmo com a reprovação na disciplina, o aluno José Orlando Gouveia foi matriculado (sem progressão) na 2ª série, obtendo aprovação, e, na sequência, matriculou-se na 3ª, na qual também fora aprovado. Nestes dois anos, a média mínima para a aprovação baixou para 6,0.

Informa o Colégio que fora enviado, ainda em 1992, um requerimento a este Conselho, que não deu resposta ao requerente.

Integram o processo os seguintes documentos:

- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Estadual Wilson Gonçalves, de Crato, em 11/11/2010, no qual estão registradas, em 1990, a reprovação do aluno em Matemática, na 1ª série do ensino médio magistério, e sua aprovação nas duas séries subsequentes, em 1991 e 1992, respectivamente 2ª e 3ª séries;
- Certificado expedido pela Secretaria da Educação do Estado, em 20/11/1990, por meio da então 3ª DERE (Crato), referente à conclusão do 1º Grau (ensino fundamental) obtido através do Curso Supletivo (exame); e
- Registro de nascimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0101/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Considerando que o equívoco do Colégio gerou um fato consumado irreversível, pois o aluno José Orlando Gouveia cursou as duas séries subsequentes no mesmo Colégio, obtendo aprovação na mesma disciplina, sendo que nessas séries sob a vigência de uma outra norma, cuja média mínima para aprovação alterou de 7,0 para 6,0; considerando que as aprovações subsequentes podem ser compreendidas como novos processos de avaliação de seu desempenho acadêmico na disciplina Matemática; considerando que atualmente existe uma outra legislação, estabelecendo/regulamentando a estrutura curricular e organizacional do ensino médio na modalidade normal, que determinaria adequações complexas nos componentes curriculares e nas disciplinas e infrutíferas no estágio atual da vida do interessado; e considerando o hiato temporal que separa a realização do curso da presente solicitação; somos de parecer favorável, **e em caráter excepcional**, a que se considere aprovada a 1ª série cursada do então curso de Magistério de 1ª à 4ª série, devendo ser expedido pelo Colégio Estadual Wilson Gonçalves, de Crato, o diploma de conclusão do curso ao aluno José Orlando Gouveia.

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias de escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Faz-se necessário uma maior responsabilidade por parte de todos em relação aos atos praticados no âmbito da gestão escolar, vez que os Conselhos de Educação, sejam estadual ou municipais, devem primar por uma ação de caráter mais preventivo, educativo, apesar de sua função fiscalizadora, do que corrigir erros que podem ser perfeitamente evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa dos responsáveis pelo registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos. Desta responsabilidade não estão isentos os próprios interessados, que precisam inteirar-se com mais atenção de seus próprios processos de escolarização, em particular quando se trata de maiores de idade, como é o caso em apreço, agindo com ética na defesa de seus interesses e em tempo hábil.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0101/2011

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE